

Acórdão: 16.345/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109821-08
Impugnante: Samuel Glória do Nascimento
Proc. S. Passivo: Maria de Fátima Soares Santos/Outros
PTA/AI: 16.000083084-69
CPF: 527.107007-78
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS. Pedido de restituição dos valores de ICMS e acréscimos legais recolhidos a título de Entrada Prévia e quatro primeiras prestações do parcelamento do crédito tributário referente à importação de equipamento médico promovida pelo sujeito passivo, embasado na dispensa instituída pelo artigo 13 do Decreto n.º 41.861, de 12 de setembro de 2001. Indevida a devolução pleiteada, em face das disposições contidas no artigo 5º, § 1º, Item 5, c/c artigo 217, § 3º, ambos da Lei n.º 6.763/75, e do Convênio ICMS n.º 36/01, que, ao autorizar o Estado de Minas Gerais a conceder o aludido benefício, determinou que sua fruição não homologava a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 4.190,31, paga mediante o Parcelamento n.º 12.5616000-19, a título de ICMS, em virtude da importação de equipamento médico hospitalar, DI n.º 98/0155788-5. Esclarece que seu pleito decorre da dispensa concedida para as operações deste tipo pelo artigo 13 do Decreto n.º 41.861/01 (alterado pelo Decreto n.º 42.145/01) e, por ter adquirido tal equipamento para uso próprio, não houve o repasse do encargo financeiro do imposto a terceiros.

O Chefe da AF/Governador Valadares, em despacho de fls. 18/20, decide indeferir o Pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 23/28, aos argumentos que se seguem:

- o fato do Convênio ICMS n.º 36/01 ter vedado a restituição ou compensação de importância já recolhida, não é suficiente para a recusa de seu pedido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- segundo o artigo 179 do Código Tributário Nacional, a isenção pode ser concedida em caráter geral ou especial, e no primeiro caso, todos os que nela se enquadrem têm direito à exclusão do crédito tributário, sem a necessidade de requerimento ou a observância de qualquer condição;

- ao acima exposto aplica-se o Convênio citado, onde, apesar de não ser autorizada a pronta e imediata devolução de valores já recolhidos, não há proibição à restituição dos mesmos;

- a não concessão do direito à restituição fere princípios como o da isonomia e da igualdade tributária;

- o crédito tributário é uno, ou seja, a dispensa envolve todo o crédito e não apenas parte dele;

- os convênios somente têm efeito com a sua ratificação por ato do Poder Executivo e, o Decreto n.º 42.145/2001, que ratificou o Convênio ICMS n.º 36/01 e alterou o artigo 13 do Decreto n.º 41.861/01, limitou-se a dispensar o tributo, sem mencionar qualquer impedimento à restituição de valores recolhidos;

- sua pretensão emana do Código Tributário Nacional, não podendo um simples Convênio sobrepor-se à uma norma complementar hierarquicamente superior.

Requer a procedência da Impugnação.

Em Diligência, à fl. 34, a Auditoria Fiscal determina o retorno dos autos à origem, para que seja providenciada a elaboração do contraditório por parte do Fisco, em observância à determinação contida no artigo 100, *caput*, da CLTA/MG, no que é prontamente atendida.

O Fisco se manifesta às fls. 37/39, nos seguintes termos:

- a restituição tratada nos artigos 162 e 165 do Código Tributário Nacional abarca somente a importância indevidamente recolhida, o que não é o caso em tela, onde houve o pagamento de parte do ICMS devido pela importação de equipamento médico-hospitalar, por meio de parcelamento e Termo de Autodenúncia;

- além da autoridade administrativa ter aplicado corretamente a norma, ocorreu o fato gerador relativo a tal importância e o tributo era devido à época de sua cobrança;

- o artigo 13 do Decreto n.º 41.861/2001 desautoriza qualquer tipo de compensação ou restituição de importância já recolhida.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 41/44, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente Processo Tributário Administrativo versa sobre Pedido de Restituição da importância de R\$ 4.190,31, paga pelo Requerente mediante o Parcelamento n.º 12.5616000-19, a título de ICMS, em virtude da importação de equipamento médico hospitalar, DI n.º 98/0155788-5.

De acordo com o Requerente seu pleito decorre da dispensa concedida para as operações deste tipo pelo artigo 13 do Decreto n.º 41.861/01 (alterado pelo Decreto n.º 42.145/01) e, por ter adquirido tal equipamento para uso próprio, não houve o repasse do encargo financeiro do imposto a terceiros.

Tendo em vista o indeferimento de seu pedido inicial, o Requerente apresentou Impugnação na qual aduz novamente que o Decreto n.º 41.861/01 fundamenta e autoriza sua restituição.

É fato incontroverso que com a edição do referido Decreto ficaram dispensados os valores ainda vincendos do parcelamento relativo ao crédito tributário constituído referente ao não recolhimento do ICMS na importação de equipamento médico hospitalar.

A contenda permanece em relação ao alcance da "dispensa" prevista no artigo 13 do Decreto n.º 41.861/01.

A Impugnante entende que o crédito tributário é uno e que a desistência dos valores não recolhidos em função de parcelamento fiscal importa também em desistência dos valores já recolhidos, o que, no seu entender, autoriza a restituição dos valores pagos, entendimento este contraditado pelo Fisco.

O que se revela como esclarecedor e determinante na análise do pleiteado direito à restituição das primeiras parcelas recolhidas, referente ao parcelamento outrora realizado, são as disposições contidas no Convênio ICMS n.º 36/01, de 06 de julho de 2001, que dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS n.º 05/98, que autoriza aos Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.

Por meio deste Convênio, ratificado nacionalmente no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2001, o Estado de Minas Gerais ficou autorizado a não exigir os créditos tributários correspondentes às operações de importação de equipamento médico-hospitalar ocorridas até a entrada em vigor do próprio Convênio que, conforme a Cláusula Terceira, se deu em 09 de agosto de 2001, razão porque a dispensa dos créditos tributários, prevista no Decreto n.º 41.861/01, referiu-se a operações de importação ocorridas até 08 de agosto de 2001.

O mesmo Convênio ICMS n.º 36/01 que concedeu a dispensa dos créditos tributários correspondentes às operações de importação de equipamento médico-hospitalar, previu no parágrafo único da Cláusula Segunda, de forma clara e incontestável, que o benefício então concedido, **não autorizaria a restituição ou**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compensação de importâncias já recolhidas, motivo por que revela-se incabível a restituição ora pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 29/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/cecs

CC/MG